



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000977/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.463 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. SÚMULA CARF Nº 91

Conforme disposto na Súmula CARF Nº 91, “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-16.397 (fl. 67), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, bem como do despacho de decisório de fl. 30, tem-se que a presente demanda se trata de pedido de restituição (fl. 2), apresentado em 06/06/2005, restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário, baseado na resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da lei nº 10.474/02. Desta forma, ao recalculer o imposto de renda sobre a gratificação natalina, nos anos-calendário de 1999 a 2001, verifica-se uma retenção a maior.

Dessa forma, informa o então Requerente, que *ao recalculer o imposto de renda sobre a gratificação de natal, nos anos de 1999, 2000 e 2001, verifica-se uma retenção a maior*, objeto do Pedido de Restituição em análise. *Os valores relacionados no quadro “demonstrativo de cálculo da restituição” já estão corretamente informados nas respectivas DIRFs retificadoras apresentadas pela Fonte Pagadora.*

Junto com o Pedido de Restituição apresentado, o Contribuinte anexou “Declaração” da Fonte Pagadora (fl. 4), nos seguintes termos:

Fl. 4



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DECLARAÇÃO

Nome: Joao Bosco de Barcelos Coura
CPF: 37832360615

Declaramos, para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, que este Tribunal não devolveu ao Magistrado acima referido o Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente da aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

A citada Resolução considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei nº 10.474/02.

Desta forma, ao recalcularmos as folhas de pagamento dos anos de 1999, 2000 e 2001, apurou-se uma retenção a maior na Gratificação de Natal, conforme demonstrado abaixo:

Ano Base / Exercício	1999/2000	2000/2001	2001/2002
Base de Cálculo 13º Sal. (R\$)	5.549.82	5.922.83	5.698.93
IR Devido (R\$)	1.166.20	1.268.78	1.207.20
IR Retido (R\$)	1.255.11	1.948.19	2.233.59
Restituição (R\$)	88.91	679.41	1.026.39

Declaramos, ainda, que os valores acima apresentados já estão corretamente informados nas respectivas DIRFs retificadoras.

Herce Martins Pontes
fazenda.gov.br/2014/07/10/... Diretoria da Secretaria de Pagamento de Pessoal

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório às fls. 30 a 36, deferindo parcialmente o pedido de restituição apresentado, nos seguintes termos, em síntese:

Com base no documento de emissão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl.02), proponho o reconhecimento parcial do pleito requerido pelo contribuinte sendo-lhe reconhecido o direito creditório nos valores de R\$ 679,41 (seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) referente ao ano-calendário de 2000 e R\$ 1.026,39

(um mil e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) referente ao ano-calendário de 2001, para o ano-calendário de 1999 já havia ultrapassado o prazo de 05 anos para apresentar o pedido de restituição.

Posteriormente, em janeiro/2006, o contribuinte acima identificado apresentou pedido de restituição referente à diferença de juros de mora, equivalentes à taxa Selic, calculados do mês subsequente à retenção indevida até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração, tendo em vista que a restituição do imposto de renda foi efetuada após retificação da declaração de ajuste anual e sobre o valor da restituição já foram acrescidos juros Selic correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso foi colocado à disposição do contribuinte (fls.13/22).

A retificação da declaração de ajuste anual de rendimentos relativa aos anos-calendário de 1999 a 2001 foi baseada na resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da lei nº 10.474/02. Desta forma, ao recalcular o imposto de renda referente aos anos-calendário de 1999 a 2001 verificou-se uma retenção a maior de 1RRF.

Segundo os documentos constantes do processo, os valores referentes ao imposto de renda retido a maior foram restituídos ao contribuinte mediante a entrega de declaração retificadora. Aos valores da restituição foram acrescidos juros Selic correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso foi colocado à disposição do contribuinte (fls.25/26).

De acordo com a solução de consulta interna nº 24, de 31 de agosto de 2005, o contribuinte pode pleitear, por meio de processo, a restituição da diferença de juros de mora, equivalentes à taxa Selic, calculados do mês subsequente à retenção indevida até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração, tendo em vista que a restituição na hipótese levantada foi efetuada após retificação da declaração de ajuste anual e sobre o valor da restituição já foram acrescidos os juros Selic correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de: 1% no mês em que o recurso foi colocado no banco à disposição do contribuinte.

Mediante a entrega da declaração retificadora, o contribuinte já recebeu a restituição de IR relativa aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (fls.25/26).

Baseado no prazo de 5 anos para pleitear a restituição e levando-se em consideração a data de apresentação do Pedido de restituição relativo à SELIC, janeiro/2006 (fls.13/22), é devido ao contribuinte somente a taxa Selic incidente sobre os valores que foram descontados indevidamente a partir de janeiro/2001, tal correção corresponderá à taxa Selic acumulada entre o período subsequente retenção indevida até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração.

Cientificado, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 56 a 58) sustentando que, *no caso, as declarações de ajuste apresentadas pelo recorrente foram objeto de revisão de ofício, à vista da DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, no caso, o Tribunal Regional do Trabalho Federal, de que foi ele intimado somente em meados do ano de 2003.*

Nessas circunstâncias, defende o Contribuinte, como o termo inicial da prescrição conta-se então da intimação do ato administrativo que procedeu à revisão de suas declarações de renda daqueles exercícios, eis que somente a partir de então, pelo transcurso do prazo de cinco anos, poder-se-ia de cogitar da extinção do crédito tributário.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 02-16.397 (fl. 67), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Expira em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 74, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição apresentado pelo sujeito passivo referente à retenção a maior de IRPF a título de Gratificação Natalina, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, tendo em vista a edição da Resolução nº 245/2002, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei 10.474/02, conforme memória de cálculo abaixo:

Ano Base / Exercício	1999/2000	2000/2001	2001/2002
Base de Cálculo 13º Sal.(R\$)	5.549.82	5.922.83	5.698.93
IR Devido (R\$)	1.166.20	1.268.78	1.207.20
IR Retido (R\$)	1.255.11	1.948.19	2.233.59
Restituição (R\$)	88.91	679.41	1.026.39

Trata-se, ainda, o presente caso também de pedido de restituição referente à diferença de juros de mora, equivalentes à taxa Selic, calculados do mês subsequente à retenção indevida até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração, tendo em vista que a restituição do imposto de renda foi efetuada após retificação da declaração de ajuste anual e sobre o valor da restituição já foram acrescidos juros Selic correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso foi colocado à disposição do contribuinte.

A Unidade de Origem, como visto, deferiu parcialmente o pleito requerido pelo Contribuinte, sendo-lhe reconhecido o direito creditório nos valores de R\$ 679,41 referente ao ano-calendário de 2000 e R\$ 1.026,39 referente ao ano-calendário de 2001. Para o ano-calendário de 1999 já havia ultrapassado o prazo de 05 anos para apresentar o pedido de restituição.

No que tange ao pedido de restituição referente à diferença de juros de mora, concluiu aquele órgão fiscal que, mediante a entrega da declaração retificadora, o contribuinte já recebeu a restituição de IR relativa aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. Dessa forma, baseado no prazo de 5 anos para pleitear a restituição e levando-se em consideração a data de apresentação do Pedido de restituição relativo à SELIC, janeiro/2006 (fls.13/22), é devido ao contribuinte somente a taxa Selic incidente sobre os valores que foram descontados indevidamente a partir de janeiro/2001, tal correção corresponderá à taxa Selic acumulada entre o período subsequente retenção indevida até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração.

O Contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade, defendeu em síntese que as Declarações de Ajuste apresentadas foram objeto de revisão de ofício, à vista da DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, de que foi ele intimado somente em meados do ano de 2003.

Nessas circunstâncias, defende o Contribuinte, como o termo inicial da prescrição conta-se então da intimação do ato administrativo que procedeu à revisão de suas declarações de renda daqueles exercícios, eis que somente a partir de então, pelo transcurso do prazo de cinco anos, poder-se-ia de cogitar da extinção do crédito tributário.

A DRJ, corroborando o entendimento da Unidade de Origem, concluiu que *da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, transcritos, têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados "da data da extinção do crédito tributário". Portanto, o direito à restituição se afigura definitivamente extinto por decurso do prazo.*

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte apenas reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, no sentido de que o seu prazo para pleitear a restituição no caso concreto, somente começou a fluir no idos de 2003, quando teve ciência da revisão de ofício da sua Declaração de Ajuste Anual, em face das DIRFs retificadoras apresentadas pela fonte pagadora.

Pois bem!

Sobre o tema (prazo para apresentar pedido de restituição), este Colegiado, em recente julgado de relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci (Acórdão nº 2402-006.634, sessão de 02/10/2018), assim se manifestou:

Segundo o art. 168, inc. I, do CTN, o prazo para a apresentação do pedido de restituição de tributo indevidamente pago é de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

No que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 3º da LC nº 118/2005 conferiu efeito interpretativo àquele dispositivo, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento. O art. 4º da mesma LC prescreveu a aplicação retroativa do citado preceito.

Tal matéria veio a ser objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em julgamento com repercussão geral. Reconheceu-se a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118, pois, embora com alegado caráter interpretativo, ele inovou no mundo jurídico, devendo ser tido como lei nova.

Consagrou-se a tese de que o prazo de 5 anos, contado da data do pagamento, teria aplicação somente nas ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da lei, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Para as ações ajuizadas anteriormente, manteve-se o entendimento consolidado no STJ, que vinha reiteradamente reconhecendo a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE nº 566621/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe195 DIVULG 10102011 PUBLIC 11102011).

Como sabido, este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF com repercussão geral, conforme determina o art. 62A do seu Regimento Interno:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em análise, o Pedido de Restituição do contribuinte está datado de 05/05/2008, não constando, neste, é verdade, nenhum carimbo / protocolo da Unidade de Origem.

No Despacho Decisório (fl. 30), a autoridade administrativa fiscal começa o seu relatório informando que o contribuinte apresentou o seu pedido de restituição em 06/06/2005, mesma data que consta na capa do processo (fl. 1).

A rigor, de acordo com o Memorando de fl. 7, tem-se que o Pedido de Restituição em voga, foi apresentado pelo Contribuinte em data anterior a 06/06/2005, conforme se infere da imagem abaixo:

Memo SRRF06RF/GABIN/Nº 336

Em 31 de maio de 2005

Ao Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem/MG

Assunto: Encaminha Documento

Sr. Delegado,

Encaminho, conforme relação anexa, Pedidos de Restituição e os documentos que os instruem, recepcionados nesta Superintendência em 12 de maio de 2005.

O fato é que, seja considerada a data de 12/05/2005 (conforme Memorando de fl. 7), seja a data 06/06/2005 (conforme despacho decisório), o contribuinte apresentou o seu pedido em data anterior a 9 de junho de 2005, aplicando-se, portanto, o prazo de dez anos.

Neste sentido, confira-se a ementa abaixo reproduzida do Acórdão nº 9202-004.258:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1991

IRPF – PEDIDO RESTITUIÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA CARF 91 – VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Conforme disposto na Súmula CARF 91, “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”. No caso, o fato gerador ocorreu em 31/12/1991 e o pedido de restituição apresentado em 16/12/2003, ou seja, posterior ao prazo de 10 anos previsto na Súmula. Logo, prescrito o direito de pedir a restituição do imposto.

Recurso provido.

E, como citado no precedente supra transcrito, tem-se a Súmula CARF nº 91, *in verbis*:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como visto, o presente de pedido de restituição de IRPF foi apresentado pelo Contribuinte em 12/05/2005 em relação a imposto de renda retido no ano calendário 1999 (objeto do presente recurso voluntário), ou seja, dentro do 10 anos após a ocorrência do fato gerador do tributo, pelo que se impõe o reconhecimento do direito do Contribuinte à restituição também em relação à diferença do IRRF referente ao ano-calendário 1999, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Por fim, mas não menos importante, deve-se observar que, em relação ao mérito do crédito pleiteado pelo Contribuinte, a própria Unidade de Origem, por meio do já mencionado Despacho Decisório de fl. 30, reconheceu a procedência do pedido de restituição referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, não o fazendo em relação ao ano-calendário de 1999 apenas e tão somente em razão de ter concluído que já havia ultrapassado o prazo de 5 anos para apresentar o pedido de restituição.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior